



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 107 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/01/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1512/99 AI: 1/199901321

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ NAZARENO PINHEIRO E CIA. LTDA

RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS - Infração detectada através de levantamento quantitativo de mercadorias. Auto de infração julgado Nulo pela extemporaneidade da ação fiscal, segundo os termos do art. 32 da Lei n.º 12.732/97. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral da Estado.

RELATÓRIO:

O autuado é acusado na inicial, de ter vendido sem documentação fiscal, mercadorias tributadas com alíquota do ICMS de 17%, no valor total de R\$ 22.821,55.

Foi apontado pelo autuante como dispositivos infringidos o art. 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e sugerido como penalidade o disposto no art. 878, inciso III, letra “b” do mesmo diploma legal.

A 1ª Instância considerou Parcialmente Procedente a autuação, em virtude da ter havido uma redução na base de cálculo e recorreu de ofício.

A consultoria tributária emitiu o parecer de nº 526/2000, na qual sugere a reforma de decisão de 1º Grau, opinando pela nulidade absoluta do feito fiscal, tendo em vista o impedimento dos fiscais autuantes.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A acusação constante da peça inicial diz respeito à venda de mercadorias sem documentação fiscal própria, promovida pela empresa autuada, no período de janeiro/98 a março/99.

Segundo o art. 821, § 2º do Decreto 24.569/97, o agente do fisco terá o prazo de sessenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo.

Constatou-se no presente processo, que a conclusão dos trabalhos de fiscalização se deu após o prazo originário fixado no Termo de Início, ultrapassando os sessenta dias da legislação acima.

A ação fiscal começou com a lavratura do Termo de Início em 17/03/99, porém a empresa só foi cientificada da conclusão em 21/05/99, atingindo sessenta e cinco dias do início ao término da ação fiscal.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento para que a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância seja reformada, decidindo pela nulidade absoluta do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

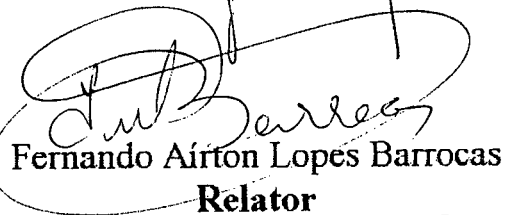
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a JOSÉ NAZARENO PINHEIRO.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, para decidir pela NULIDADE do feito fiscal, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2001.

Nabor Barbosa Meira
Presidente


Fernando Airton Lopes Barrocas
Relator

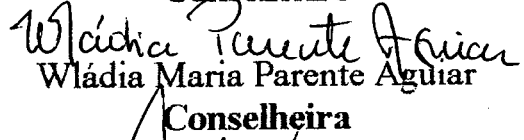

José Mirônio Colares de Melo
Conselheiro

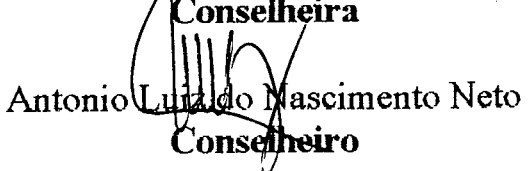

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

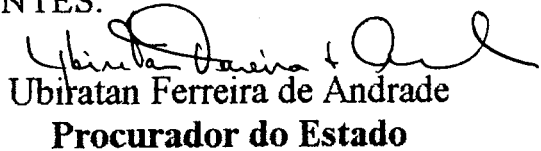
Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário